



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - PARANÁ**

**Processo nº 0011720-09.2019.8.16.0185**

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial supramencionada, em que é Recuperanda **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 3813, expor e requerer o que segue.

Vossa Excelência determina a manifestação desta Administradora Judicial sobre os embargos de declaração do mov. 3731, interpostos pela COMPANHIA SÃO MANOEL – BENEFICIAMENTO DE LINHO, no qual esta se insurge contra a r. decisão de mov. 3239 que homologou o PRJ aprovado. Alega a embargante a existência de omissões na r. decisão, que, a seu ver, deveriam acarretar no recebimento dos embargos com efeitos infringentes para o fim de declarar nulo o PRJ apresentado.

Alegam que há omissão: *i)* sobre os critérios de pagamento impostos pelo PRJ para a Classe III, em especial prazo de carência, deságio, número de parcelas e índices de correção, os quais configuram "*remissão da dívida pelos credores, SE CONSTITUINDO EM VERDADEIRO CALOTE LEGALIZADO*"; *ii)*





sobre quais seriam, efetivamente, os “*meios empregados para a efetiva recuperação*”, pois o PRJ somente indicou superficialmente que haveria uma reestruturação Administrativa e Financeira, o que descumpriria o requisito de validade do Plano conforme estabelece a Lei 11.101/2005; e *iii*) quanto à ausência de demonstração de validade do Laudo de Viabilidade Econômica apresentado, novamente se insurgindo contra os critérios de pagamento apontados.

Com a devida *vênia*, opina esta Administradora pelo não acolhimento das alegações. Isso porque se vê que não se tratam de omissões propriamente ditas, mas de não conformidade com as razões de decidir. A r. decisão judicial que homologou o plano analisou precisamente todas as questões levantadas e decidiu a respeito.

Caso sejam conhecidos os embargos, o que se admite para fins de argumentação, passa essa Administradora Judicial a demonstrar que, no mérito, melhor sorte não assiste à Embargante.

Os declaratórios versam sobre a discordância da Embargante basicamente acerca das Cláusulas 3.1 e 3.3.3 as quais não merecem ressalvas pelo Juízo.

### I. CLÁUSULA 3.1 – REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A cláusula 3.1 dispõe sobre a reestruturação administrativa e financeira da Recuperanda, a qual expôs, em síntese, que, visando o soerguimento da empresa, foi implementada uma nova e sólida governança corporativa, assim como a gestão da rotina, para diminuir eventuais perdas nos resultados. Também contou ter traçado um novo planejamento estratégico e estipulado critérios de





reestruturação. Destacou que o Laudo de Viabilidade Econômica atende ao previsto no art. 53, inciso II, da Lei 11.101/2005, o que comprova que o PRJ é apto a suprir suas necessidades, resultando, assim, no total cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em que pese as razões expostas pelo credor, entende esta Administradora que o Laudo de Viabilidade Econômica cumpriu o requisito constante no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, pois a Lei 11.101/2005 apenas exige a apresentação deste sem previsão de requisitos específicos. Diz o artigo:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

II – demonstração de sua viabilidade econômica;

Nesse mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o controle de legalidade realizado pelo Magistrado sequer engloba o controle da viabilidade econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o **plano de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa**, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexecutável e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...) Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta





Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. **Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...)** 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...). 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. **Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)** Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se.  
(STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Outrossim, é de se pontuar que o PRJ não se mostra genérico. A disposição prevê, além da reestruturação administrativa e financeira – procedimento absolutamente normal para empresas em processo de soerguimento – também a implementação de uma nova Governança Corporativa (bastante detalhada no PRJ), além de previsão de expansão de parcerias e novos fornecimentos.





Veja-se que a previsão da Recuperanda de incrementar seu negócio durante o processo de recuperação judicial vai, inclusive, ao encontro do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LFRJ.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. P. 32/32).

Assim, o ponto levantado pela cláusula referida não pode ser considerado ilegal, na medida em que permite à Recuperanda que, dentro da consecução do seu objeto social, expanda a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, além de renegociar novas condições comerciais com seus parceiros, o que, admite-se, não deve ser algo prejudicial visando o soerguimento da empresa. Tais aspectos, aliás, devem ser considerados benéficos até porque o seu sucesso poderá dar mais robustez e segurança no cumprimento do Plano e seu objetivo principal, que é o pagamento dos credores.

Não há irregularidade no Laudo apresentado muito menos que impliquem na anulação do PRJ votado e aprovado.

## II. CLÁUSULA 3.3.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS;





A Cláusula 3.3.3 dispõe sobre o pagamento dos credores quirografários. Veja-se o texto do referido dispositivo:

### 3.3.3 Classe III – Credores Quirografários

- Valor do Crédito: será considerado o valor do crédito apurado na data do pedido de Recuperação Judicial (07/08/2019) ou o valor advindo de decisão judicial transitada em julgado que modifique e/ou insira o crédito nesta respectiva classe.
- Deságio: visando compatibilizar o valor devido com a capacidade de geração de caixa, para a Classe II – Credores com Garantia Real propõe-se um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total devido.
- Prazo para Pagamento: uma vez aplicado o deságio, o saldo remanescente será pago em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.
- Carência: 30 (trinta) meses contados do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.
- O saldo devedor será corrigido após a aplicação do deságio e comporá duas etapas:  
1º Etapa: consiste em apurar o período compreendido entre o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e o término do período de carência, o que gerará um saldo devedor atualizado.  
2º Etapa: com o conhecimento do saldo devedor atualizado, este será a base do valor fixo das parcelas amortizadoras do principal. As parcelas serão atualizadas monetária e mensalmente pelos índices e juros consignados adiante.
- Atualização do Valor do Crédito: o valor consolidado do crédito após a aplicação do deságio será atualizado a contar da data do pedido de Recuperação Judicial, utilizando-se como índice a TR e juros de 1% (um por cento) ao ano;
- Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos: os créditos incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores posteriormente à homologação do Plano, serão credores quirografários em exigível pagamentos retroativos, pagos nas mesmas condições acima expostas, ficando vedada a exigência de







Analisando o teor de cada item acima, verifica-se que todas as disposições versam exclusivamente sobre forma de adimplemento dos valores devidos, dentre elas: deságio, prazo para pagamento, carência, atualização e valores eventualmente não inscritos. Logo, referida cláusula trata de direitos disponíveis aprovados em AGC, de modo que não há ilegalidade. Esses pontos foram debatidos e aprovados no conclave de credores.

Veja-se que o próprio STJ já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores exarada em assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Assim, o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial alcança a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia geral de credores, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.





A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação judicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos credores, é questão definida de forma soberana pela assembleia.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nestes termos: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

ANTE O EXPOSTO, opina pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, ante a inexistência de omissão ou, sucessivamente, porque não assiste razão aos embargantes quanto aos seus questionamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 2 de julho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

